



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.19229-8-PR

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR

APELADO : JOÃO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CLAUDIO LUIZ FURTADO C. FRANCISCO E OUTROS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. O empréstimo compulsório exigido, na forma do Decreto-Lei 2.288, de 1986, dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, é inconstitucional. Precedente do Plenário. Apelação e remessa "ex officio" improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, a unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa "ex officio", na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de novembro de 1992.

-----, PRESIDENTE.

Ari Pargendler
-----, RELATOR.

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
13 JAN 1993

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
D. J. U. DE
13 JAN 1993



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.19229-8-PR

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : JOÃO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR) : - Senhor Presidente.

Através desta ação, o Apelado quer a devolução de quanto pagou, a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, na forma do Decreto-Lei nº 2.288, de 1986 (fls. 02/07). A Apelante contestou a ação (fls. 62/65) e, a final, a sentença fez por julgá-la procedente (fls. 87/92), seguindo-se o presente recurso em que a Apelante quer a anulação do processo por cerceamento de defesa ou a reforma do provimento judicial para que a ação seja julgada improcedente (fls. 93/96). Apresentadas as contra-razões (fls. 98/100), os autos vieram a este Tribunal (fls. 102), perante quem o Agente do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo e da remessa "ex officio" (fls. 104/111).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.19229-8-PR

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : JOÃO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA

V O T O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR) : - Senhor Presidente.

A inconstitucionalidade do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis já foi declarada pelo Plenário na AI nº 91.04.16826-7-PR, Relator Juiz Vladimir Freitas.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento à apelação e à remessa "ex officio", nos termos do acórdão acima referido que, anexado aos autos, fica fazendo parte integrante deste julgado.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de 'ri'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.19229-8-PR

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : JOÃO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA

P R E L I M I N A R

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR) : - Senhor Presidente.

A apuração do indébito tributário será feita em liquidação de sentença. Lá a Apelante poderá discutir o respectivo "quantum". Por ora, o provimento judicial só certificou a existência da obrigação de devolver quanto foi pago a título de empréstimo compulsório. Essa era uma questão de direito, que não exigia a produção de provas. De modo que não houve cerceamento de defesa. A Apelante poderá, na instância de liquidação, impugnar as notas fiscais que tenha por inidôneas ou que não digam respeito a combustíveis sujeitos ao empréstimo compulsório.

Voto, por isso, no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa.

Ari